



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 362, DE 06 de JANEIRO DE 1992.

Dispõe sobre o crédito Educativo Estadual em Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar o Crédito Educativo Estadual de Rondônia.

Parágrafo único - O crédito a ser criado pela presente Lei será concedido, através de bolsas, a estudantes de nível superior que cursem faculdades particulares no Estado ou fora dele.

Art. 2º - Os candidatos às bolsas de estudo para se habilitarem à concessão das mesmas, deverão comprovar, perante a Secretaria de Estado da Educação:

a) que possuem residência fixa no Estado de Rondônia;

b) condições sócio-econômicas insuficientes para cursar o ensino superior.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Educação se incumbirá de proceder a seleção prévia dos candidatos às bolsas de estudo do ensino superior e do controle de frequência dos estudantes às aulas.

Parágrafo único - Constatadas faltas aos estudos, por desídia ou por evasão, as bolsas serão suspensas, após comunicação à Entidade de Ensino.

Art. 4º - As despesas decorrentes do crédito concedido aos estudos, após a conclusão e formatura do aluno, serão repostos pelos beneficiados, de forma parcelada, limitada às possibilidades dos formandos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 1992.

Publicado no Diário Oficial
nº 2461 do dia 29/01/92